# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2246637 - SP (2025/0466172-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADOS | : | DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631 |
| | | THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996 |
| | | GUSTAVO MOSSO PEREIRA - SP214325 |
| | | RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529 |
| AGRAVADO | : | JOWAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA |
| ADVOGADOS | : | WALDIR FANTINI - SP292875 |
| | | JULIO AUGUSTO MORAES MENZZANO - SP496671 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMA 1082/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. O Tema 1082/STJ garante manutenção do plano para beneficiários em tratamento em curso, com definição em cumprimento de sentença mediante comprovação atual da necessidade.
3. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não incide quando o recurso não evidencia intuito manifestamente protelatório.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:17
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 22c2f4b8-fd09-41c1-bc85-a52b7e01d741

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA60253697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 22c2f4b8-fd09-41c1-bc85-a52b7e01d741**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2246637 - SP (2025/0466172-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADOS | : | DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631 |
| | | THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996 |
| | | GUSTAVO MOSSO PEREIRA - SP214325 |
| | | RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529 |
| AGRAVADO | : | JOWAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA |
| ADVOGADOS | : | WALDIR FANTINI - SP292875 |
| | | JULIO AUGUSTO MORAES MENZZANO - SP496671 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMA 1082/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. O Tema 1082/STJ garante manutenção do plano para beneficiários em tratamento em curso, com definição em cumprimento de sentença mediante comprovação atual da necessidade.
3. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não incide quando o recurso não evidencia intuito manifestamente protelatório.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão singular da minha lavra em que rejeitei os embargos de declaração, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de obscuridade; b) registro explícito de beneficiário em tratamento essencial, com aplicação do Tema 1082/STJ; c) distinção entre inconformismo e negativa de prestação jurisdicional; d) jurisprudência da Corte Especial (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC) (fls. 398-399).

Documento eletrônico VDA59913541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: 2d6651a9-f054-4eef-a092-b75ce041ba80

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão que rejeitou os embargos incorreu em obscuridade. Sustenta falta de delimitação dos exatos termos do tratamento para a incidência do Tema 1082/STJ. Afirma existir apenas acompanhamento regular de hipertensão, sem urgência, internação ou risco imediato, e requer esclarecimento para condicionar a continuidade à comprovação de tratamento ativo nos autos (fls. 403-405).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não é cabível por pretender reexame fático, vedado pela Súmula 7/STJ. Defende que o Tema 1082/STJ protege também tratamento ambulatorial essencial, sem exigir internação. Aponta fato consolidado sobre beneficiário em tratamento no acórdão de origem e relata agravamento clínico superveniente, com pedido de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 409-418).

É o relatório.

## VOTO

Originariamente, Jowal Comércio e Representações Ltda. ajuizou ação de obrigação de fazer para manter ativo o plano coletivo empresarial familiar e declarar a nulidade da cláusula 12.1.1. Indicou quatro vidas do referido núcleo familiar e beneficiário idoso em tratamento, com pedido de tutela de urgência (fls. 316-325).

O Juízo de 1º grau julgou improcedentes os pedidos. Entendeu lícita a rescisão unilateral imotivada em coletivos, presentes a vigência mínima de 12 meses, notificação com 60 dias e previsão contratual. Registrou motivação pela baixa do CNPJ (fls. 264-269).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação, reconheceu a natureza híbrida do contrato com quatro vidas familiares, exigiu justificativa idônea para a rescisão e apontou a ausência de notificação para a regularização do CNPJ. Assentou o beneficiário em tratamento e determinou o restabelecimento do plano, com a correção de erro material nos embargos (fls. 316-325 e 349-354).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Primeiramente, reitero que o Tribunal de origem, à fl. 322, indicou a existência de beneficiário idoso em tratamento em curso e apontou a presença, nos autos, de documentos probatórios da circunstância fática. Com isso, adequou os fatos relatados ao Tema 1.082/STJ. Assim, alterar o referido entendimento demandaria o reexame fático-probatório, ação obstaculizada pela Súmula 7/STJ.

Acrescento que, revisando a razão de decidir exposta no voto do relator, não obstante ter ele adequado, contemporaneamente, os fatos à tese firmada no repetitivo, observo que não houve especificação suficiente para, à vista das partes processuais, averiguar o exato encaixe, pois não se expressou ser o tratamento médico imprescindível para a manutenção da sobrevivência ou incolumidade do beneficiário,

**Documento eletrônico VDA59913541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12**
**Código de Controle do Documento: 2d6651a9-f054-4eef-a092-b75ce041ba80**

assim como não existe informação acerca da respectiva alta ou da necessidade de arcar com a contraprestação.

Ressalto que, em razão dessa generalidade, elaborei, na decisão singular, um dispositivo claro e direto, mas, em parte, abstrato, na medida em que não houve um apontamento de um beneficiário específico cujo tratamento em curso demanda a manutenção do plano. Nesse ponto, transcrevo o dispositivo da decisão singular (fl. 385):

> Em face do exposto, conheço do recurso especial para dar a ele parcial provimento, reconhecendo a idoneidade da motivação da rescisão unilateral, mas mantendo o plano para os beneficiários que se encontrarem em tratamento de saúde em curso (Tema 1082) e assegurando, aos outros, o direito de migração e/ou portabilidade de carências.

Ou seja, para aqueles que comprovarem a necessidade de manutenção do plano para assegurar tratamento de saúde, aplicar-se-á o Tema 1.082/STJ. Caso contrário, deverá ser disponibilizada migração e/ou portabilidade de carências. A análise dessas questões deve ser atual, justamente pelo fato de que deve ser constatada a superveniência ou não da alta médica.

Dessa forma, não há nenhuma obscuridade a ser sanada nas decisões, tampouco existe necessidade de especificar quem tem o direito ou não à manutenção. Tal discussão deve ocorrer em cumprimento de sentença da obrigação de fazer, haja vista que, para sua implementação, deve ser demonstrado o preenchimento contemporâneo das condições estabelecidas no tema repetitivo.

Por fim, é inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59913541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12**
**Código de Controle do Documento: 2d6651a9-f054-4eef-a092-b75ce041ba80**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 2.246.637 / SP**

Número Registro: 2025/0466172-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10014285120208260114

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADOS | : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631 |
| | THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996 |
| | GUSTAVO MOSSO PEREIRA - SP214325 |
| | RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529 |
| RECORRIDO | : JOWAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA |
| ADVOGADOS | : WALDIR FANTINI - SP292875 |
| | JULIO AUGUSTO MORAES MENZZANO - SP496671 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADOS | : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631 |
| | THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996 |
| | GUSTAVO MOSSO PEREIRA - SP214325 |
| | RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529 |
| AGRAVADO | : JOWAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA |
| ADVOGADOS | : WALDIR FANTINI - SP292875 |
| | JULIO AUGUSTO MORAES MENZZANO - SP496671 |

**Documento eletrônico VDA60241900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:56**
**Código de Controle do Documento: 7e031f9a-2d2e-46e4-ad91-84b8eb89aa12**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60241900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:56**
**Código de Controle do Documento: 7e031f9a-2d2e-46e4-ad91-84b8eb89aa12**